



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 132/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 132/2024

Processo nº: 4252/2024

Autoria: Devanir Ferreira

Assunto: Declara Utilidade Pública o “Instituto Para que Outros Possam Viver – IPAV” com sede neste município.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 25/09/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

A Presente proposta busca declarar de utilidade pública o “Instituto Para que Outros Possam Viver – IPAV”, que tem como finalidade desempenhar um trabalho evangelístico e social junto à comunidade capixaba, bem como em outros lugares.

Nas palavras do Legislador:

O Presente projeto de lei visa instituir a “Utilidade Pública do “Instituto Para que Outros Possam Viver - IPAV”, pois o instituto vem buscando colaborar com o desenvolvimento social de comunidades dentro e fora do Brasil. No ano de 2017, o IPAV construiu uma escola na comunidade indígena Apurunã, na cidade de Lábrea, Amazonas. Outra de suas atividades desenvolvidas é o acompanhamento de pessoas em situação de rua em busca de tratamento químico e psicossocial. Realização de ações mensais de apoio a famílias em vulnerabilidade social, com distribuição de donativos e alimentos. Uma destas ações junto às famílias em vulnerabilidade social, tem sido realizada na comunidade de Vale da Conquista, na grande Terra Vermelha, Vila Velha. Junto a missionários em outros países, o IPAV, vem atuando de maneira efetiva. Em Uganda-Campala, foi construída uma crecha sem fins lucrativos, para atendimento a crianças que não tinham possibilidade de ingresso a escolas públicas, devido a não alfabetização. No Haiti, o IPAV ajudou na construção de um forno em um missionário, com o objetivo de alimentar crianças em vulnerabilidade, na cidade de Guanaminte. Buscando ser uma referência na transformação social de algumas comunidades, o IPAV vem desenvolvendo novos projetos sociais, com o intuito de levar essas comunidades a uma realidade social diferente da atual. Onde Estes passam,





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 132/2024

com suas próprias forças, desenvolver suas habilidades, transformando assim suas realidades e recuperando assim sua dignidade

No tópico seguinte, serão analisados os critérios legais acerca do presente projeto de lei, a fim de esclarecer se há algum vício (formal ou material) que impeça o seu prosseguimento legislativo, não havendo deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feita uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um projeto de lei municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município. Dessa forma, iniciaremos a presente análise analisando-se o que diz a LOM.

Antes, se mostra necessário ressaltar a análise de André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, onde explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Dito isso, passamos à análise das regras previstas na LOM/VV, ao estudar o Codex mencionado é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 132/2024

é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - Organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente, expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº 132/2024, **legal e constitucional**, sendo, portanto, favorável ao seu prosseguimento regimental interno.

¹ **Art. 28.** Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;





PL: 132/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Vila Velha/ES, 27 de novembro de 2024.

RENZO MENDES

Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO

Membro

ROMULO LACERDA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003700390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR OSVALDO MATURANO** em 28/11/2024 22:43
Checksum: **1317DA2943CFD13017862D9247A6D0C2BA03BE5621FD3C0374F7F5CDCB149A64**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR ROMULO LACERDA** em 02/12/2024 12:19
Checksum: **A70E6DB65094A9861C12B774A75B9C690926BB2D5C36A5A3CA1B7192171B98D2**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR RENZO MENDES** em 02/12/2024 14:10
Checksum: **680B2EC7E7F18A7B0FE4AE71FA39B8C7F9EDC4A7FD983C38773A62146F1A0612**

